



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.036 - SP (2014/0046135-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NEWTON TALARICO
ADVOGADO : SAMUEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO LOMBARDI
AGRAVADO : ROSANA CRISTINA SANCHES LOMBARDI
AGRAVADO : AMADEU LOMBARDI NETO
ADVOGADO : TERCENCIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALUGUEL E ENCARGOS LOCATÍCIOS. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da comprovação do pagamento dos aluguéis e encargos locatícios demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.036 - SP (2014/0046135-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por NEWTON TALARICO contra decisão (fls. 214/215 e-STJ) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 218/224), o agravante sustenta a não incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e volta a afirmar que *“não há prova nos autos, de que os recorridos tivessem quitado os valores em execução”*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.036 - SP (2014/0046135-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

O Tribunal de origem concluiu pela existência de prova do pagamento, sob os seguintes fundamentos:

'A prova do pagamento se faz com a quitação regular, ou com o recibo, nos termos do artigo 319, do Código Civil. No caso sob exame há nos autos prova idônea do pagamento dos valores que lhe estão sendo cobrados, desincumbindo-se, portanto, da comprovação de fato extintivo do direito exercido pelo locador, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil

(...)

Portanto, comprovada a quitação dos aluguéis, encargos e acessórios questionados de forma integral, de rigor a procedência dos embargos à execução, circunstâncias essas bem sopesadas pelo digno julgador de primeiro grau'.

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DO STF. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. Se a argumentação não foi oportunamente aventada no recurso especial, observa-se a ocorrência da preclusão, pois não se admite inovação em sede de agravo regimental.

3. A análise de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal é incabível em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. STF, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

4. O Tribunal de origem concluiu pela extinção da obrigação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência da comprovação da quitação da dívida reclamada. Nesse contexto, a pretensão recursal exigiria reinterpretação das cláusulas do contrato firmado entre as respectivas partes, o que encontra óbice na Súmula 5 desta Corte. Ademais, seria necessário reexaminar as premissas de fato fixadas pelo Tribunal de origem, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 317.596/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 30/3/2015).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 214/215).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0046135-9

AgRg no
AREsp 484.036 / SP

Números Origem: 00575905720088260000 110437 189807 2007179101 5660120070198725
575905720088260000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWTON TALARICO
ADVOGADO : SAMUEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO LOMBARDI
AGRAVADO : ROSANA CRISTINA SANCHES LOMBARDI
AGRAVADO : AMADEU LOMBARDI NETO
ADVOGADO : TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEWTON TALARICO
ADVOGADO : SAMUEL ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO LOMBARDI
AGRAVADO : ROSANA CRISTINA SANCHES LOMBARDI
AGRAVADO : AMADEU LOMBARDI NETO
ADVOGADO : TERCENIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.